

Parecer nº 024/2019/ CIUT

Referente ao PL nº 488/2019 o qual "Institui o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso - SICOP/MT".

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I - Relatório

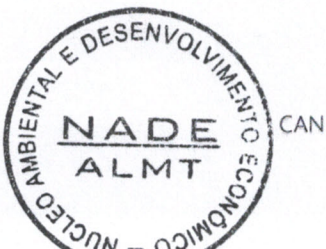
A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2019, foi colocada em pauta no dia 08/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/05/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 20/05/2019, porém chegando a mesma no dia 21/05/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 488/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima.

A referida propositura "Institui o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso", conforme textos abaixo:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso - SICOP/MT, com o objetivo de



disponibilização de informações em tempo real referentes às obras em andamento no Estado.

Art. 2º - O SICOP/MT será disponibilizado no sítio eletrônico da Central de Informação juntamente com os demais canais de transparência, podendo ser disponibilizado também em formato de aplicativo para telefone celular ou similares.

Parágrafo único – O SICOP/MT não deverá ter qualquer restrição de acesso, necessidade de cadastro ou identificação prévia.

Art. 3º - O SICOP/MT terá as seguintes informações mínimas:

- I – cópia integral do contrato da obra e seus aditivos;
- II – identificação das empresas contratadas, com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – edital de licitação, quando houver;
- IV – prazo de início e fim da obra;
- V – cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;
- VI – identificação do fiscal do contrato;
- VII – secretaria/órgão responsável;
- VIII – valor total da obra e caso haja, seus aditivos;
- IX – cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;
- X – medições realizadas e fotos do empreendimento; e
- XI – programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício.

§1º - Para atendimento ao disposto no inciso V deste artigo, o SICOP/MT contará com o mapa de obras do Estado de Mato Grosso, com a disponibilização e localização das obras em andamento no mapa geográfico do Estado.



CAN

§2º - Os dados de que trata este artigo deverão ser atualizados sempre que houver novas informações sobre as obras em andamento.

Art. 4º - Além das informações previstas no art. 2º, o SICOP/MT conterá também o registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que tenham considerado irregulares as despesas realizadas.

Art. 5º - Em caso de descumprimento desta Lei incorrerá o gestor público responsável pela disponibilização dos dados no crime previsto no inciso IV do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 03 e 04, onde faz as seguintes argumentações:

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso - SICOP/MT, com o objetivo de disponibilização de informações referentes às obras em andamento em todo o Estado.

Transparência e a disponibilização de dados do poder público são deveres de todos os gestores públicos. Estas informações deverão ter a forma mais acessível possível, sem qualquer restrição de acesso ao cidadão que busca estas informações, para que as utilize como forma de controle social do Estado.

Assim, entendemos ser necessária a edição de Lei para este tema, vinculando à obrigação de divulgação das obras em andamento a todos os gestores presentes e futuros. Cabe salientar que a Controladoria-Geral da União - CGU, em sua última avaliação (09/07/18 a 14/11/18), aferiu a transparência do Estado do Mato Grosso, colocando na 10ª posição no ranking

de Estados mais transparentes, por meio da Escala Brasil transparente.

Conforme a CGU, a Escala Brasil transparente – Avaliação 360º é uma inovação na tradicional metodologia de avaliação da transparência pública adotada pela CGU. Na EBT – Avaliação 360º houve uma mudança para contemplar não só a transparência passiva, mas também a transparência ativa (publicação de informações na internet).

A avaliação incorporou aspectos da transparência ativa como a verificação da publicação de informações sobre receitas e despesas, licitações e contratos, estrutura administrativa, servidores públicos, acompanhamento de obras públicas, entre outras.

Na avaliação referida, o Mato Grosso teve seus pontos negativos justamente no que diz respeito à transparência de suas obras públicas e licitações. Atualmente, o Estado não divulga informações, o valor total já pago, o valor a pagar, os empenhos e a situação atual da obra e sua localização. Ademais, não há sistema com dados abertos que concentre todas as informações referentes às obras em andamento.

Diante do exposto, verificou-se a necessidade da criação de um sistema de controle de obras públicas, de fácil acesso e manuseio, permitindo a todos os cidadãos o acesso e a informação detalhada das obras em andamento no Estado, além do acesso aos órgãos oficiais de controle.

Conhecendo a realidade financeira do Estado, que não possibilita o aumento de despesas, sugerimos a adoção do sistema desenvolvido pelo Estado de Santa Catarina (<http://www.sicop.sc.gov.br/>), disponível para cedência ao Estado do Mato Grosso sem custos ao erário. Salienta-se que o sistema desenvolvido naquele Estado modelo de transparência para

controle de obras e já foi cedido para outros entes como o Estado do Amazonas.

Ademais, o sistema de controle de obras de Santa Catarina atende integralmente ao disposto nesta proposição, não sendo necessário investimentos de recursos públicos para cumprimento dos requisitos deste Projeto de Lei.

Portanto a proposta não gera impactos financeiros ao Poder Executivo e também não cria novas atribuições àquele Poder, tendo em vista que os dados que se pretende tornar público já são existentes, porém ainda não publicados. Desta forma, trata-se de matéria que não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A presente proposta também teve como inspiração o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 5664/16, de autoria do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), que institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP). Este Projeto foi resultado dos trabalhos da Comissão Externa sobre obras paralisadas de Câmara Federal, que verificou a necessidade de um sistema de controle de obras que permita o conhecimento amplo das obras em andamento como medida para melhora do gerenciamento desses projetos.
Assim encerra-se a Justificativa do Nobre Parlamentar.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No âmbito da Secretaria de Serviços Legislativo, em pesquisa realizada, foi localizado o Projeto de Lei nº 476/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, o qual "Estabelece normas para a emissão de Ordens de Serviço para execução de obras públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências", que está cumprindo pauta, conforme Ficha Técnica constante na fl. 05.

Apesar do Projeto de Lei citado acima, o mesmo não é semelhante e não possui o mesmo teor, com objetivos diferentes à proposta do referido Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Elizeu Nascimento, portanto não infringe o Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não havendo nenhum impedimento para o prosseguimento do mesmo.

Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O

interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Desta maneira, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 488/2019, apresentado pelo nobre Deputado Elizeu Nascimento, tem como intuito dar acessibilidade as informações em tempo real, referentes às obras em andamento no Estado.

Ao observamos a proposta, a qual o autor do referido Projeto de Lei, visualiza com a implantação do Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso, dar transparência aos trabalhos, desde acesso aos contratos, dados das empresas contratadas, dados de todas as etapas das obras, identificação do fiscal do contrato, valor total da obra e aditivos, se houver, entre outras informações, percebemos que tal propositura está inserida no contexto da Resolução Normativa nº 06 de 08 de julho de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a qual "Dispõe sobre a implantação do Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT, estabelece prazos e regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso e dá outras providências" e da Resolução Normativa nº 006 de 23 de agosto de 2011, a qual "Aprova a nova versão do Sistema GEO-OBRAS – implantado pela

Resolução Normativa nº 006/2008 – estabelece prazos para o cumprimento das novas exigências pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso e dá outras providências”.

O Geo-Obras é um software desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para gerenciar as informações das obras executadas em todos os Órgãos da Esfera Estadual. É uma ferramenta de acompanhamento e consulta dos investimentos realizados pela Administração Pública nas mais diversas regiões do Estado.

O Sistema Geo-Obras foi efetivamente instituído por meio da Resolução Normativa nº 006/2008, devendo ser empregado para o envio de dados e informações por todos os Jurisdicionados da Corte de Contas acerca de obras ou serviços de engenharia que os mesmos venham a executar direta ou indiretamente, de acordo com as normativas e legislação vigente. A nova versão do Sistema Geo-Obras foi aprovada pela Resolução Normativa nº 06/2001. Ainda constitui documentação complementar a Resolução Normativa TCE-MT nº 06/2008 e a 06/2011, bem como seus anexos.

Com o desenvolvimento e a implementação efetiva do Sistema Geo-Obras no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o software foi cedido ao Governo do Estado de Goiás para servir de ferramenta de auditoria naquele Estado.

O Sistema Geo-Obras foi implementado de maneira que o preenchimento e envio de dados em formato editável (.doc, .xls, .odt, .dwg, etc.) constitui um conjunto de processos lógicos e encadeados, alinhados com as exigências legais e normativas quanto à execução de obras ou serviços de engenharia pelos entes públicos.

O preenchimento do Sistema Geo-Obras não desobriga o jurisdicionado de fornecer informações em formato



digital ou não, quando solicitadas formalmente ou consignadas em lei ou ato normativo.

A proposta apresentada no Projeto de Lei nº 488/2019 está englobada na Resolução Normativa nº 006/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Sistema Geo-Obras tem como objetivo mostrar a sociedade todos os trâmites, desde o começo, ao andamento até o término das obras realizadas pelo Estado, portanto a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 488/2019, apesar de sua relevância social, não se trata de proposta oportuna.

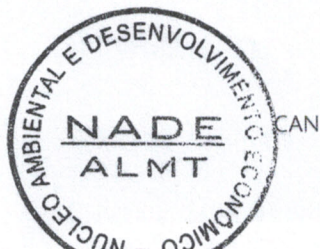
Portanto, diante de todas as razões e justificativas expostas acima, manifesto pela rejeição do Projeto de Lei nº 488/2019, de autoria do ilustre Deputado Elizeu Nascimento.

É o parecer.

III – Voto do Relator

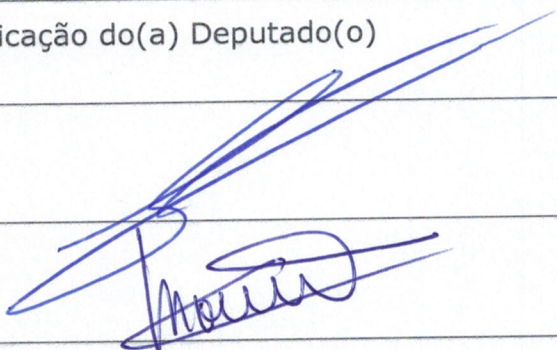
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 488/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 488/2019 - Parecer nº 024/2019.
Reunião da Comissão em <u>04 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Eurimbo</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 488/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	